

PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 402/2021-CEL/SEVOP - PROCESSO Nº 9.388/2021-PMM – TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA, EM MATERIAIS TIPO MDF, METÁLICO E MADEIRA A SEREM MONTADOS E INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO POSTO DE SAÚDE UBS TRÊS PODERES.

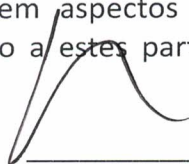
ORIGEM: CPL/PMM.

Cuida-se da análise do Processo Licitatório nº 9.388/2021-PMM, modalidade Tomada de Preços nº 019/2021-CEL/SEVOP/PMM, visando a contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, metálico e madeira a serem montados e instalados nas dependências do Posto de Saúde UBS Três Poderes, consoante especificações constantes do Edital no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto.

O processo vem instruído com documentos, para a análise destacamos: Memorando nº 402/2021-CEL/SEVOP; Protocolo de Processo; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa da Necessidade de Contratação; Justificativa Formação de Grupo; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Projetos de Mobiliário; Pesquisa de Preços – Banco de Dados; Saldo das Dotações Orçamentárias; Solicitação de Despesa; Termo de Referência; Planilha Média de Preços; Parecer Orçamentário nº 0275/2021-SEPLAN; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Ofício nº 1446/2021-COMPRAS/SMS; Portaria nº 714/2020-GP; Minuta do Edital de Tomada de Preços e Anexos (Modelo de Apresentação da Proposta, Planilha de Quantidades e Preços, Termo de Referência); e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se



municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.7671/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A Administração utiliza a modalidade licitatória Tomada de Preço, prevista no art. 23, II, alínea *b*, da Lei nº 8.666/93, observando o limite atribuído ao valor estimado da contratação.

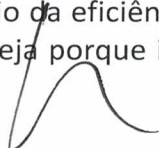
No processo em análise a administração pretende contratar pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, metálico e madeira a serem montados e instalados nas dependências do Posto de Saúde Unidade Básica de Saúde Três Poderes. A presente contratação, segundo planilha de preço está estimada no valor de R\$96.975,13 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e três centavo), portanto, se enquadra aos limites de Tomada de Preço.

A pesquisa foi baseada em preços constantes no Banco de Preços, como referência para a razoabilidade de preços praticados e com finalidade de base limite de preços para a contratação com recursos públicos.

O crédito para custear a despesa, segundo a autoridade competente no Termo de Autorização é proveniente do erário municipal e está alocado no orçamento sob a rubrica informada no Parecer Orçamentário nº 0275/2021/SEPLAN.

Consta dos autos o Termo de Referência, instrumento de planejamento, constatando que a contratação é viável.

Também se encontra nos autos a justificativa para formação de grupo, onde a SMS registra que os produtos foram agregados com base em seu uso, aplicabilidade e pelo princípio da similaridade, assim como melhor adequação ao interesse público visando propiciar melhor resultado na oferta de propostas efetivamente vantajosas à Administração. Que objetiva o princípio da eficiência, evitando realização de processos licitatórios em alguns itens, seja porque item de pouca relevância, seja pela quantidade pequena a



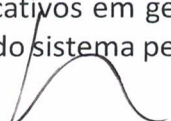
ser adquirida. Que a adjudicação por grupo se revela necessária quando um item de significativa importância depende de outro.

Cumpre-nos registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, no que se refere a possibilidade de adjudicação por preço global cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, conforme termos a seguir:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A minuta do edital descreve que a licitação se dará nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar Municipal nº 09/2019; o objeto; como cotar o valor da proposta; forma como se dará a prestação do serviço; a vigência do contrato adstrita ao crédito orçamentário (art. 57, da Lei nº 8.666/93); critério de julgamento (menor preço por lote); aquisição com ampla participação de empresas; as condições de participação na licitação; observância ao contido na LC nº 123/2006 com alterações promovidas pela LC nº 147/2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a visita técnica não obrigatória; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); prevê como condição prévia ao exame da proposta comercial que a Comissão verifique a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos; as penalidades cabíveis; apresenta o termo de referência; tudo de acordo com o que estabelece o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

No entanto, em face da vigência da Lei Municipal nº 17.819/2017 e do Decreto Municipal nº 194/2021, recomendo incluir cláusula no edital, prevendo que a empresa a ser contratada destine 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho do seu quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário. Registro que já se encontra nos autos o anexo



Declaração de Cumprimento às Medidas Socioeducativas para Adolescentes e Jovens.

A minuta do contrato elenca o objeto, valor, vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, prazo e a forma de contratação, a origem dos recursos, o pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, os direitos e responsabilidades das partes, as causas de rescisão e a eleição do foro. Em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Em face da vigência da Lei Municipal nº 17.819/2017 e do Decreto Municipal nº 194/2021, recomendo incluir cláusula na minuta de contrato, prevendo que a empresa a ser contratada destine 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho do seu quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário. Registro que já se encontra nos autos o anexo Termo de Confidencialidade.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, observada as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 9.388/2021-PMM, modalidade Tomada de Preços nº 019/2021-CEL/SEVOP/PMM, visando a contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, metálico e madeira a serem montados e instalados nas dependências do Posto de Saúde UBS Três Poderes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 19 de maio de 2021.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663


Marcos de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408